

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.099, DE 2007**

Institui o dia 4 de dezembro como o “Dia Nacional do Perito Criminal”.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VALTENIR PEREIRA

#### **I - RELATÓRIO**

Chega a esta Casa Legislativa, em revisão, o Projeto de Lei nº 1.099, de 2007, de autoria da ilustre Senadora Serys Slhessarenko, que tem como objetivo instituir o Dia Nacional do Perito Criminal, a ser celebrado no dia 4 de dezembro.

Em sua justificação a autora ressalta que a “criação do Dia Nacional do Perito Criminal tem por objetivo contribuir de forma significativa para que se torne mais visível para a sociedade brasileira a importância do trabalho técnico e científico realizado por esses profissionais, que exercem função essencial à prestação Jurisdicional.”

Ressalta que os peritos criminais realizam relevante papel

D0906E3946

para a sociedade, uma vez que cabe a eles a função de levantar dados técnicos, pesquisar, fotografar, fazer cálculos, efetuar exames de corpo de delito, ouvir testemunhas, participar de reconstituição simulada de crimes e executar outros procedimentos necessários ao esclarecimento de dúvidas e à elucidação de delitos e crimes cometidos pelos cidadãos.

Esclarece que a escolha do dia 4 de dezembro se deve ao aniversário de Otacílio de Souza Filho, patrono dos peritos, morto em queda trágica de um precipício, quando periciava duas mortes violentas ocorridas em local de difícil acesso em Minas Gerais. Informa, por fim, que a escolha do dia foi aprovada pelos membros da Associação Brasileira de Criminalística (ABC), por ocasião do IV Congresso Nacional de Criminalística.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime de prioridade (RI, art. 151, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Lelo Coimbra.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.099, de 2007.

O projeto diz respeito à cultura. Nesse sentido, pode-se afirmar que o projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

D0906E3946

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto preenche o requisito da juridicidade, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.099, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado VALTENIR PEREIRA  
Relator

2007\_15963\_Valtenir Pereira\_059

D0906E3946